

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Processo nº 201957626

4

Concorrência 001/2020

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de Produtos Audiovisuais

OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR – ME (Nome Fantasia Foco Video), CNPJ nº 12.237.432/0001-08, sito a Av. Hélio Correa da Costa, 315, CEP nº 78040-170, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, (doc. 01) por seus procuradores judiciais, Ivo Sergio Ferreira Mendes, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8.909, Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes, brasileira, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 12.794-B e Max Magno Ferreira Mendes, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 8.093, todos com endereço profissional a Rua dos Miosótis, nº. 742, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações, vem com o devido acato e respeito à presença da elevada jurisdição de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão proferida pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Sr. Fabrício Ribeiro Nunes Domingues.

SGEL AL*I*MT Recebi em<u>エチルタ</u>/2020

TULIO KOUDO COM MAT 42971



#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Na ata de Julgamento dos documentos de habilitação concorrência nº 001/2020 consta:

Em observância ao art. 109 inciso I da Lei nº 8666/93, o prazo recursal será de 05 dias úteis a partir da publicação e circulação da decisão da Imprensa Oficial.

A empresa foi notificada por meio do diário oficial da decisão em 11/08/2020 (terça-feira), sendo de 5 (dias) dias úteis o prazo para a interposição de recurso administrativo, conclui-se, pela tempestividade do recurso.

#### 2. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O efeito suspensivo, no presente caso, é medida necessária para respeitar a lei de licitação nº 8.666/1993 e o princípio constitucional da ampla defesa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

A



§ 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo <u>terá</u> <u>efeito suspensivo</u>, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Portanto, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

#### 3. BREVE RELATO DOS FATOS:

Com o objetivo de eventual e futuramente contratação de empresa especializada na prestação de serviços audiovisual a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso publicou o Edital da Concorrência nº 001/2020.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber a documentação enviada pelos licitantes, constatou situação inabilitação da Recorrente, por descumprimento da qualificação econômico-financeira disposta no Edital:

Habilitação Jurídica	A empresa cumpriu os requisitos do Edital
Regularidade Fiscal	A empresa cumpriu os requisitos do Edital
Regularidade Trabalhista	A empresa cumpriu os requisitos do Edital
Qualificação Econômica	A empresa não atendeu ao item
Financeira	9.7 alínea "a" do Edital
Qualificação Técnica	A empresa cumpriu com os requisitos do Edital

Rua dos Miosótis, nº 742, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-116.
Telefone: (65) 3623-0666

2



Documentação Complementar	A empresa cumpriu os requisitos do Edital
---------------------------	--

## 4. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Como dito, na ata de Julgamento dos documentos de habilitação concorrência nº 001/2020, a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso decidiu inabilitar a empresa Recorrente por não ter observado o item 09.7 alínea "a" do Edital de Licitação.

Como ficará demonstrado em linhas futuras, a certidão apresentada pela Recorrente, diferente do entendimento esposado em ata de julgamento, cumpri os requisitos do Edital e permiti segurança jurídica em eventual contratação com a Recorrente, outrossim, a exigência da certidão de recuperação judicial e extrajudicial da forma como consigna no edital é ILEGAL, e por isso, não pode impor a inabilitação da Recorrente.

• Da certidão de Recuperação Judicial e Extrajudicial exigida no Edital

De plano, reporta-se ao Edital:

9.7. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;

L



A inabilitação declarada merece ser reconsiderada, com a consequente habilitação da Recorrente, uma vez que <u>a certidão nº 5185356</u> emitida em 14/07/2020 as 19:46 em nome de Osmar Soares da Silva Junior, CNPJ nº 12.237.432/0001-08 cumpri a determinação do Edital.

Da Certidão Apresentada / Formalidade do Edital Cumpridas

A certidão negativa de falência e concordata apresentada pela Recorrente "certifica que revendo os registros, EM ANDAMENTO, de distribuição de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA do 1ª Grua de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 05 anos NÃO CONSTAM ações movidas ações movidas pelo Recorrente."

Na certidão ainda consta que foi realizada "busca nos bancos de dados do Estado de Mato Grosso em nome da parte Recorrente como Parte Autora e parte Ré nada foi constatado".

Veja que a certidão apresentada pela Recorrente assegura inexistência de ações judiciais em nome da Recorrente em todo o Estado de Mato Grosso, isto é, não existe ações judiciais contra a Recorrente.

Desta forma, caso a Recorrente estivesse em recuperação judicial ou extrajudicial, a certidão apresentada constaria a existência de processo em seu desfavor, situação que inocorreu, o que demonstra que a Recorrente está em boas condições financeira e que não está em recuperação judicial.

Em outras palavras, caso a empresa estivesse em recuperação judicial a certidão apresentada seria POSITIVA e não negativa, portanto, a certidão comprova que a Recorrente não está em recuperação judicial e nem extrajudicial, cumprindo com a exigência do edital.

L



• Lei de Licitações inexigência de apresentar certidão de recuperação judicial ou extrajudicial

Consoante explicações pretérita, a certidão de negativa de falência e concordata apresentada pela Recorrente demonstra segurança jurídica na futura contratação do poder publico com a empresa Osmar Soares da Silva Junior – ME, uma vez que a empresa Recorrente não está em recuperação judicial e tampouco extrajudicial.

Contudo, numa interpretação literal do Edital licitatório que prescreve que a certidão apresentada pelos participantes tem que ser CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, conclui-se, violação do art. 31, II da Lei nº 8666/1993.

O poder público não pode exigir apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para empresa participar de licitações, porque o requisito do artigo 31, II, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) aduz tão somente em certidão negativa de falência ou concordata, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Z



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1 o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nota-se que a certidão de falência e concordada, emitida no foro do domicílio, apresentada pela Recorrente a Comissão de Julgamento é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômicofinanceira da licitante.

Desta forma, com base na lei de licitação, somado a certidão apresentada a CPL, a Recorrente possui qualificação econômica financeira nos termos da lei, impondo ao poder pública a sua habilitação e prosseguimento no certame.

Posição do Tribunal de Contas da União

(Ofensa ao Princípio da Legalidade por violação do art. 31, II da Lei nº 8666/1993)

A Lei 8.666/1993, com supedâneo no art. 31, introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a qualificação econômico-financeira prevista no art. 31 da citada lei.

O art. 31 acima mencionado, relaciona todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Recorrente, assim, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

É firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam a certidão de recuperação judicial e extrajudicial prevista no Edital.

Rua dos Miosótis, nº 742, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-116.

Telefone: (65) 3623-0666



Portanto, conclui-se, que não há previsão legal para as exigências da Recorrente apresentar certidão de recuperação judicial extrajudicial, eis que não constam no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/1993 que são consideradas do tipo *numerus clausus*.

Nesse raciocínio, segue decisão proferida pelo Tribunal de Constas da União:

AUDITORIA DECORRENTE DO ACÓRDÃO N. 2.490/2009. PLENÁRIO. FISCALIZAÇÃO DEORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. FOC/HABITAÇÃO E SANEAMENTO. DEFICIÊNCIA **PROIETO** DEBÁSICO. **CRITÉRIOS** INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA A <u>DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E</u> AUDIÊNCIAS, **OITIVA** E**CONTRATOS** DETERMINAÇÕES. 1. Os critérios para habilitação de interessados em participar de torneios licitatórios deflagrados pela Administração Pública devem-se pautar nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993, não podendo exigências contidas nos instrumentos convocatórios superar tais demarcações legais ou ainda se revelar desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de se comprometer o princípio da isonomia, basilar e norteador dos procedimentos dessa natureza. 2. O projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos contemplados na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 6°, inciso IX. 3. A utilização correta do projeto básico visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras.

Rua dos Miosótis, nº 742, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-116. Telefone: (65) 3623-0666



4. A regra geral é a de que os contratos administrativos devem ser formalizados por escrito, com exceção dos casos de pequenas compras, com pagamento à vista, que poderão ser feitos de modo verbal. Por sua vez, as avenças pactuadas podem ser modificadas nos casos especificados em Lei, mas, seguindo igualmente a regra geral, tais modificações devem ser formalizadas mediante termo de aditamento, comando esse que faz deferência aos princípios da publicidade, da transparência e da eficácia desses contratos (art. 60 e seu parágrafo único c/c art. 3º todos da Lei n. 8.666/1993), além de possibilitar o desenvolvimento de fiscalizações mais precisas (TCU; RelAudit 025.537/2009-1; Ac. 2504/2010; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julg. 22/09/2010; DOU 24/09/2010)

Frente o elucidado, acrescido a certidão aprestada pela Recorrente, conluide forma inarredável que comprovou documentalmente a sua qualificação econômica financeira.

## DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, nos termos pretéritos requer:

- 1) Requer, por conseguinte, que o recurso seja recebido, processado e concedido o <u>efeito suspensivo nos termos do art. 109, §2º da Lei de Licitação</u> e requer a juntada da certidão em anexo;
- 2) Requer- que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, declarando a habilitação da Recorrente, nos termos da lei de licitação;
- 3) Na hipótese da CLP manter-se a sua decisão no que tange a inabilitação da Recorrente, impõe o envio do presente Recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da

 $\Omega$ .



Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo;

4) Ao final, requer que o recurso seja julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja reformada a decisão atacada declarando-se a empresa OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR – ME habilitada para prosseguir no pleito licitatório.

Cuiabá, 17 de agosto de 2020

OSMAR SOARES DA SILVAJUNIOR - ME

CNPJ n° 12.237.432/0001-0

Representante Legal

Osmar Soares da Silva Junior

CPF n° 464.491.838-53



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

# Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR ME Natureza Jurídica: **EMPRESARIO** Número de Identificação do **CNPJ** Data de Arquivamento do Ato Data de Início de Atividade Registro de Empresas - NIRE Constitutivo 5110177312-1 12.237.432/0001-08 13/07/2010 22/07/2010

Endereço Completo:

AVENIDA HELIO CORREA DA COSTA 315 QUADRA19 LOTE PARTE 10-11 - BAIRRO SANTA ROSA CEP 78040-170 - CUIABA/

Obieto Social:

PRESTACAO DE SERVICOS DE PRODUTORA DE VIDEO; AUDIO EVENTOS REPRODUCAO DE FITAS E COBERTURA DE EVENTOS.LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, VIDEOS E FILMES, PRESTACAO DE SERVICOS NAS AREAS DE FOTOGRAFIA, AUDIOVISUAIS, MULTIVISAO DOCUMENTARIOS, VIDEOS INSTITUCIONAIS E OUTRAS FORMAS DE FIXACAO DE IMAGENS.

VINTE MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 23/06/2020

Número: 2268456

002 - ALTERAÇÃO

2244 - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) Evento(s)

021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 2211 - ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

2015 - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

R\$ 20.000,00

**CNPJ** Nire

Endereço

Nome do Empresário: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR

Identidade: 23422513

CPF: 464 491 838-53

Estado Civil: Separado Judicialmente

Regime de Bens: xxxxxxx

NADA MAIS#

Cuiabá, 24 de Junho de 2020 15:49

Aple Miles NETO SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (http://www.jucemat.mt.gov.br/) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

1) Validação por envio de arquivo (upload)

2) Validação visual (digite o nº C200000380234 e visualize a certidão)

